



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por [REDACTED] [REDACTED] contra ato do **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Umirim-Ce.**

Narrou o impetrante que o juiz na data de 4/7/2023 exarou decisão ratificando o recebimento da denúncia, contudo apresentou fundamentação genérica, bem como deixou de se manifestar sobre as teses mencionadas pela defesa em sede de resposta à acusação. Mencionou que o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor da pessoa jurídica, imputando o crime previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº. 9.605/98.

Requeru liminarmente a suspensão da audiência de instrução designada para 4/9/2023, pois poderia resultar em grave prejuízo para a defesa. No mérito, pugnou pelo trancamento da ação penal.

Despacho de minha lavra determinando a emenda à inicial para que fosse indicada a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada (pág. 312).

Petição emendada em 18/8/2023, às págs. 314/315.

Liminar deferida (págs. 318/321). Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às págs. 326/329.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial conhecimento do writ e, na extensão conhecida, concessão do *mandamus* para declarar a nulidade da decisão do juiz que ratificou o recebimento da denúncia, bem como para tornar prejudicado o pedido de trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia e ausência de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

justa causa, que será objeto de apreciação pelo juízo *a quo* (págs. 341/350).

É o relatório.

Peço pauta para julgamento.

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Desembargador Relator

VOTO

Atento à tese defensiva, extrai-se que o impetrante se insurge contra decisão genérica que ratificou o recebimento da denúncia nos autos do processo **0000269-87.2019.8.06.0177**.

A autoridade coatora, em 4/7/2023, exarou decisão ratificando o recebimento da denúncia, conforme trechos abaixo (pág. 309):

“O Ministério Público, em exercício neste Juízo, ofertou denúncia em desfavor de [REDACTED], qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 54, §2º, V da Lei 9.605/98.

Citado (pág. 30) nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, o acusado, através de seu advogado, apresentou resposta à acusação, vindo aos autos peças de págs. 31/40.

Analisando a resposta à acusação do acusado, verifico que não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, entendo que a inicial acusatória (fls. 02/05) se encontra pautada em lastros mínimos de autoria e materialidade delitiva do suposto crime, em tese, praticado pelo denunciado, não havendo, pois, que se falar em hipótese de absolvição sumária.

Ademais, é importante ressaltar que, no ato do recebimento da denúncia ou de sua ratificação, não há espaço para discussão aprofundada do mérito, bastando que a exordial preencha os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, o que, de fato, foi respeitado no presente processo.

No mais, durante a instrução criminal, poderão as partes produzir as devidas provas para confirmação de suas alegações, de modo que as questões envolvendo o mérito da ação serão analisadas na fase processual oportuna, isto é, em sede de sentença.

Sendo assim, **Ratifico o recebimento da denúncia e Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2023, às 16:00h**, a realizar-se por meio de videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

O impetrante menciona que acostou resposta à acusação em 2/7/2021 (págs. 53/62), com diversas teses: i) inépcia da denúncia; ii) ausência de justa causa diante da inexistência de laudo pericial para apurar o crime de poluição, com violação ao art. 158 do Código de Processo Penal; iii) ausência de comprovação de interesse ou benefício da prática do crime pela pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº. 9.605/98); e iv) absolvição sumária (art. 397, inciso III, do CPP).

Sabe-se que o art. 396 do CPP disciplina que o juiz **recebe** a denúncia, se não a rejeitar liminarmente, e determina a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, como se vê: “Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, **recebê-la-á** e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.” Com a inclusão da aludida peça da defesa, o juiz pode inclusive absolver sumariamente o acusado (art. 397 do CPP)¹, ou **ratificar o recebimento** da peça delatória, com a **designação da audiência de instrução e julgamento** (art. 399 do CPP)².

É cediço que a decisão de **recebimento da denúncia** não necessita de fundamentação ampla e exauriente pelo juiz. Outrossim, na decisão de **ratificação da peça delatória**, também não torna obrigatória uma análise pormenorizada das teses apresentadas pela defesa técnica na peça processual de resposta à acusação, sendo suficiente uma apreciação sucinta.

Na espécie, a denúncia foi recebida em 25/5/2021 (pág. 30) e ratificado o seu recebimento somente em 4/7/2023 (pág. 309), pois como bem detalhou o impetrante, foram designadas diversas audiências de instrução e julgamento, mas sem a devida inclusão de decisão de ratificação da denúncia, o que resultou em notório atraso na trâmite processual.

Nota-se que a ratificação do recebimento da denúncia é um ato judicial, **não se podendo olvidar sobre a imprescindibilidade de fundamentação por parte do juiz,**

¹ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

² Art. 399. **Recebida a denúncia ou queixa**, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

mesmo que sem uma análise minudente.

Na análise teleológica do art. 399 do CPP, verifica-se que o legislador ordinário buscou propiciar à defesa técnica, por meio da inclusão da resposta à acusação, a análise prévia sobre a possibilidade de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, visto que é o primeiro momento em que há manifestação do acusado, salvaguardando assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF)³.

Além disso, como o ato judicial de ratificação de recebimento de denúncia tem natureza de decisão, conseqüentemente precisa-se apresentar a devida fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.⁴

No caso em apreço, o juiz coator **apresentou fundamentação genérica na decisão de ratificação do recebimento da denúncia, visto que sequer fez alusão sobre teses apresentadas pela defesa em sede de resposta à acusação, não se podendo interpretar que houve uma análise sucinta.**

Frisa-se que foram apresentadas diversas teses pela defesa – inépcia da inicial, ausência de justa causa e absolvição sumária –, **não tendo a autoridade coatora apreciado sequer de forma breve os pleitos postos, com a finalidade tornar válido o rito processual.** Em sentido diverso – o que não é admitido – bastaria a mera inclusão de decisão de forma genérica. Todavia, não foi essa a ideia do legislador, tanto é assim que a resposta à acusação tem uma finalidade precípua, que é proporcionar ao acusado a possibilidade de alegar fundamentos jurídicos capazes de findar o processo criminal ainda na sua fonte.

Renato Brasileiro ensina sobre o tema: **“apresentada a resposta à acusação, incumbe ao juiz fundamentar, ainda que sucintamente, a decisão que acolher ou não as teses defensivas apresentadas pela defesa.”** (LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pág. 1294).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais coirmãos e deste

³ Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴ Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Egrégio Tribunal posicionam-se sobre a imprescindibilidade de fundamentação da decisão, veja-se:

“1. As decisões judiciais de recebimento da denúncia - pelo Juízo da 1.^a Vara Federal de Umuarama/PR -, e a que **ratificou a exordial acusatória** e validou os todos atos judiciais decisórios praticados até aquele momento processual - pelo Juízo da 1.^a Vara Federal de Ponta Grossa/PR - **foram adequada e suficientemente fundamentadas ao analisarem e refutarem as teses defensivas de nulidades processuais, de modo que para desconstituir tais conclusões**, imprescindível seria a promoção do revolvimento fático-probatório, providência inviável de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes. 2. Em conformidade com "pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, **a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta**, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento" (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022). [...] 7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 154.231/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, **Sexta Turma, julgado em 15/8/2023**, DJe de 22/8/2023.)

5. Ainda que não se exija fundamentação exaustiva na decisão que rejeita as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (ratificando, assim, o recebimento da denúncia), é necessária a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o julgador a afastar as teses deduzidas na resposta à acusação, sob pena de inobservância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. (RHC n. 154.359/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região), relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. É CEDIÇO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM SE MANIFESTANDO QUANTO À DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA PARA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, EVITANDO-SE, ASSIM, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA. ENTRETANTO, NO PRESENTE CASO, A DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEQUER FEZ ALUSÃO, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA NO DECISUM IMPUGNADO, RESTANDO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO COMANDO PREVISTO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CRFB. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJERJ. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. CONCESSÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

DA ORDEM. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROLATADA COM FUNDAMENTAÇÃO SOBRE AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. (TJ-RJ - HC: 00026172520238190000 202305901724, Relator: Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA, **Data de Julgamento: 13/04/2023, QUARTA CÂMARA CRIMINAL**)

Habeas Corpus. Roubo e extorsão. **Nulidade por falta de fundamentação da decisão de ratificação de recebimento da denúncia. Ausência de análise das teses apresentadas em sede de resposta à acusação.** Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem. Liminar indeferida. **Nulidade por ausência de fundamentação: configuração.** A decisão que examina e confirma o recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, não se tratando de mero despacho. Embora dispense fundamentação exauriente, é necessário que examine, ainda que de forma sucinta e moderada, a presença de pressupostos processuais, as condições da ação penal, a existência de justa causa e as teses arguidas pela defesa em sede de resposta a acusação. Alteração legislativa (Lei 11.719 de 2008) que conferiu ao acusado o direito de apresentar resposta à acusação. Teses apresentadas que devem ser, minimamente, rechaçadas para validar o prosseguimento da ação penal, sob pena da garantia conferida pela inovação legislativa tornar-se inócua. **Juízo a quo que proferiu decisão nitidamente genérica, sem qualquer referência às teses apresentadas pela defesa, na resposta à acusação, sobretudo com relação à inépcia da denúncia invocada (matéria que não se confunde com o mérito da demanda). Decisão que analisa a resposta à acusação relevante para a consubstanciação dos direitos fundamentais do acusado. Motivação necessária para assegurar a legitimidade, imparcialidade e qualidade da prestação jurisdicional, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Defesa que se irressignou contra a nulidade de forma imediata a tempestiva.** Ordem concedida para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, em razão da ausência de fundamentação, determinando a prolação de outra em seu lugar, a qual deverá primar pela análise, ainda que moderada, das teses aduzidas pela defesa em sede de resposta à acusação e do preenchimento dos requisitos necessários ao prosseguimento da ação penal. (TJ-SP - HC: 22029006920228260000 SP 2202900-69.2022.8.26.0000, Relator: J.E.S.Bittencourt Rodrigues, **Data de Julgamento: 01/12/2022, 13ª Câmara de Direito Criminal**, Data de Publicação: 02/12/2022)

“[...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO QUE NÃO DISCORREU, AINDA QUE SUPERFICIALMENTE, SOBRE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA PARA O FIM DE ANULAR O PROCESSO DE ORIGEM A PARTIR DA DECISÃO QUE RATIFICOU O



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DEVENDO OUTRA SER PROFERIDA. [...] 3. No tocante à tese de ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, verifica-se que a referida decisão não atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não fez a mínima referência aos argumentos apresentados pela defesa na resposta à acusação, ainda que superficialmente, deixando de se manifestar sobre a preliminar de inépcia e a outras teses e pedidos levantados pela defesa do paciente. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida tão somente para o fim de anular o processo de nº 0200923-13.2022.8.06.0298, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Camocim, a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, para que outra seja proferida.” (TJ-CE - HC: 06411587520228060000 Camocim, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 15/02/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/02/2023)

PENAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54, LEI N. 9.605/98. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VERIFICADA, CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA SEQUER DE REFERÊNCIA ÀS TESES E ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SUSTENTADAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF. PRECEDENTES DO STJ E DE TRIBUNAIS ESTADUAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGUMENTOS ADUZIDOS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAR-SE AO EXAME DE MÉRITO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, concedida a segurança para declarar a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, determinando que outra seja proferida, com a devida fundamentação e enfrentamento das teses defensivas. (TJ-CE. Mandado de Segurança Criminal- 0630035-22.2018.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 21/10/2020, data da publicação: 21/10/2020)

Assim, o exegeta da norma deve tutelar o respeito às regras do procedimento processual, evitando-se a incidência de nulidades, como ocorreu no caso em apreço.

Destaca-se ainda que os fundamentos utilizados pelo juiz coator são aplicáveis que qualquer tipo de decisão de ratificação do recebimento da denúncia, o que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

caracteriza ausência de fundamentação, nos termos do art. 315, § 2º, inciso III, do CPP⁵.

Por fim, considerando que já fora reconhecido a nulidade da decisão de ratificação de recebimento da denúncia, resta prejudicado o pedido de trancamento da ação penal substanciada na inépcia da denúncia, ausência de justa causa e absolvição, uma vez que será objeto de apreciação pelo juiz coator.

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do presente *writ* e, nessa extensão, **concedo** a segurança, para **cassar a decisão de ratificação de recebimento da denúncia (pág. 174, proc. 0000269-87.2019.8.06.0177) diante do reconhecimento da sua nulidade**, devendo o juízo *a quo* prolatar nova decisão, primando pela análise, na medida do necessário, das teses aduzidas pela defesa no âmbito de resposta à acusação.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Fortaleza, 12 dezembro de 2023.

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO
Relator

⁵ Art. 315. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;